

A Avaliação a Valor Justo e a Disponibilidade Econômica de Renda

ALEXANDRE EVARISTO PINTO

Mestrando em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP).

Bacharel em Contabilidade pela Universidade de São Paulo (FEA/USP).

Professor-assistente do Curso de Especialização do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT). Advogado em São Paulo.

1. Introdução

O processo de convergência contábil teve início há algumas décadas, no entanto, ele foi acelerado no Brasil a partir da edição da Lei nº 11.638/2007, que expressamente buscou adequar as normas contábeis brasileiras ao padrão de contabilidade internacional (IFRS).



A adoção das normas contábeis internacionais vem representando um grande desafio às entidades brasileiras, já que tais normas foram elaboradas em outro ambiente econômico e cultural, partindo de um contexto onde os mercados de capitais são altamente desenvolvidos e as normas são mais fundamentadas em princípios do que em regras.

Além dos diversos usuários dessa nova Contabilidade, o Fisco possui um papel relevante, visto que tributos essenciais como imposto de renda da pessoa jurídica são calculados tendo como ponto de partida o lucro apurado de acordo com as regras contábeis.

A relação entre as normas contábeis e tributárias ganha, portanto, muita relevância, na medida em que surgem novas metodologias de avaliação de ativos e passivos, que impactam diretamente o lucro do exercício.

Nesse sentido, analisaremos a evolução das normas contábeis até o surgimento da avaliação a valor justo, e como as autoridades fiscais vêm lidando com essa alteração no padrão contábil.

2. A Evolução das Normas Contábeis no Brasil

2.1. Da história da elaboração das normas contábeis

A Contabilidade nasce como forma de mensuração de riqueza dos bens possuídos por um dado indivíduo. Assim, o indivíduo se

utilizava da Contabilidade como forma de avaliar o seu próprio patrimônio, inventariando fisicamente seus bens¹.

Como se vê, a Contabilidade surge gerencial, isto é, para atender aos interesses dos usuários internos. O aparecimento da moeda representou uma grande evolução da Ciência Contábil, visto que os bens, direitos e obrigações passaram a ser mensurados em moeda, possibilitando a comparabilidade entre diferentes bens e direitos (e patrimônios).

A aplicação do princípio do denominador comum monetário impulsionou o comércio, permitindo que todo comerciante pudesse mensurar o seu desempenho em termos monetários, de forma que seria possível verificar se o comerciante está tendo lucro ou prejuízo a cada operação, ou ao final de cada ciclo².

A padronização das técnicas contábeis utilizadas pelos comerciantes ocorreu, especialmente, nas cidades italianas de Veneza, Gênova, Florença e Pisa (dentre outras) a partir do século XVII, em função do crescente desenvolvimento de empreendimentos comerciais e industriais.

Como resultado dessa evolução, a obra do Frei Luca Paccioli *Summa de arithmetica, geometrica, proportioni et proportionalita* foi publicada no século XV³. O Frei Luca Paccioli pode ser considerado o primeiro codificador da Contabilidade ao apresentar de forma sistematizada o método das partidas dobradas, que já vinha sendo utilizado pelos empreendedores das grandes cidades comerciais italianas⁴.

A normatização da Contabilidade teve início na Europa Continental, nos países germânicos e latinos, em que prepondera o Direito romano, e tinha como objetivo servir de instrumento de proteção dos

¹ IUDÍCIBUS, Sérgio de. *Teoria da Contabilidade*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, pp. 30-33.

² IUDÍCIBUS, Sérgio de. *Teoria da Contabilidade*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 66.

³ ANDRADE, Álvaro Pereira de. "Origem e evolução histórica da Contabilidade". In: RIBEIRO FILHO, José Francisco; LOPES, Jorge; e PEDERNEIRAS, Marcleide (orgs.). *Estudando Teoria da Contabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 22-23.

⁴ HENDRIKSEN, Eldon S.; e VAN BREDA, Michael F. *Teoria da Contabilidade*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, pp. 38-39.

credores⁵. Nas Ordenações de Colbert⁶ de 1673 (também conhecidas como Código de Savary), já havia disposições acerca do método das partidas dobradas e da escrituração contábil no Livro Diário.

Eliseu Martins assinala que uma das principais características da Contabilidade normatizada pelo Estado era o seu conservadorismo, visto que ela visava proteger os credores, principalmente, os banqueiros⁷.

Nesse sentido, os itens do Passivo eram superavaliados, ao passo que os itens do Ativo eram subavaliados, bem como havia posteriorização no reconhecimento das receitas e o reconhecimento o mais rápido possível das despesas⁸. Ao fenômeno de superavaliação do Passivo e subavaliação do Ativo, é dado o nome de reserva oculta de caixa⁹, sendo que tal fenômeno representa uma interpretação conservadora da realidade econômica¹⁰.

Como resultado da aplicação do conservadorismo, as demonstrações contábeis refletiam o valor mínimo que poderia ser obtido pelos credores para fins de garantia de créditos, bem como em eventual liquidação da empresa.

Por sua vez, a normatização contábil na Inglaterra, bem como em outros países sob sua influência, que também adotam o Direito Consuetudinário, não foi feita a partir da edição de regras pelo Estado, mas feita pelos próprios contadores, na qualidade de profissionais técnicos da Contabilidade¹¹.

⁵ MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josedilton Alves; e MIRANDA, Gilberto José. *Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 43-46.

⁶ Jean-Baptiste Colbert foi ministro de Estado e da economia na França do rei Luís XIV.

⁷ MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josedilton Alves; e MIRANDA, Gilberto José. *Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 44.

⁸ MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josedilton Alves; e MIRANDA, Gilberto José. *Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 44.

⁹ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Do direito do acionista ao dividendo*. São Paulo: Obelisco, 1969, pp. 199-201.

¹⁰ CARNEIRO, Erymá. *Aspectos jurídicos da Contabilidade*. Rio de Janeiro: Aurora, 1953, pp. 186-188.

¹¹ MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josedilton Alves; e MIRANDA, Gilberto José. *Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 44-45.

A partir da Revolução Industrial, a quantidade de capital necessário para o financiamento de grandes empreendimentos industriais passou a ser muito maior. Nesse sentido, na Inglaterra e nos Estados Unidos da América, a captação de recursos para formação das grandes indústrias se baseou na emissão de ações no mercado, de forma que os empreendedores recorriam diretamente aos investidores¹².

Assim, a normatização contábil (feita pelos contadores organizados em associações de classe) tinha por objetivo demonstrar o desempenho do empreendimento aos investidores, de forma que as demonstrações contábeis não estavam tão enviesadas pelo princípio do conservadorismo.

A forma de financiamento das sociedades empresárias em diferentes mercados foi fator fundamental para que as normas de Contabilidade da Europa Continental fossem feitas para atender às necessidades dos credores, ao passo que as normas contábeis inglesas e americanas fossem feitas para atendimento do interesse dos acionistas e do mercado de capitais¹³.

Em síntese, é possível afirmar que as demonstrações contábeis da Europa Continental demonstravam os ativos que as empresas possuíam na hipótese em que os credores viessem a exigir garantias ou até precisassem liquidar as empresas para ter seu direito de crédito satisfeito.

2.2. Do surgimento do imposto de renda e da influência das autoridades fiscais na produção das normas contábeis brasileiras

O imposto de renda surge na Inglaterra no final do século XVIII durante o governo do primeiro ministro William Pitt, como mecanismo temporário com o propósito de arrecadar um grande volume de recursos em função dos altos gastos com as Guerras Napoleônicas¹⁴.

¹² MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josediton Alves; e MIRANDA, Gilberto José. *Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 44-45.

¹³ MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josediton Alves; e MIRANDA, Gilberto José. *Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 44-45.

¹⁴ GROSSFELD, Bernhard; e BRYCE, James. "A brief comparative history of the origins of income tax in Great Britain, Germany and the United States". *The American Journal of Tax Policy* vol. 2. pp. 212-227.

Embora tenha surgido como um imposto para suprir as necessidades financeiras extraordinárias de guerra, os governos notaram o sucesso de seu caráter arrecadatório, de modo que ele passou a ser adotado gradativamente pelos países como uma das principais formas de tributação.

A reinstauração do imposto de renda como fonte regular de recursos públicos nos períodos de paz foi resultado de uma mudança das fontes de riqueza no final do século XIX, de forma que boa parte da riqueza das nações passou a ser representada por salários e honorários profissionais. Assim, tanto os tributos sobre a propriedade e sobre terras quanto os tributos sobre o comércio exterior não conseguiriam captar com eficiência esses novos signos presuntivos de riqueza¹⁵.

Em igual sentido, Aliomar Baleeiro destaca que o êxito do imposto de renda (de imposto extraordinário de guerra a uma das principais fontes de arrecadação tributária permanente dos governos no mundo) se deve a "evolução dos processos de produção e dos tipos de economia"¹⁶. Dessa forma, as bases imobiliárias de riqueza passaram ao segundo plano à proporção que o capitalismo se desenvolvia e alterava-se o quadro social. A capacidade tributária assumiu diferentes formas como ações e dividendos.

Ao proceder estudo sobre a origem do imposto de renda na Inglaterra, Fernando Zilveti afirma que o imposto de renda ressurgiu na Inglaterra, dissociado das guerras, em 1842 pelas mãos de Robert Peel, numa época de evolução na teoria da empresa, já que entre 1844 e 1856, algumas leis trouxeram alterações significativas nas empresas por quotas, por ações e nos *trusts*¹⁷.

Diante do exposto, as alterações no ambiente econômico no século XIX implicaram a mudança dos signos presuntivos de riqueza, sendo que o imposto de renda surge como importante meio para que

¹⁵ GROSSFELD, Bernhard; e BRYCE, James. "A brief comparative history of the origins of income tax in Great Britain, Germany and the United States". *The American Journal of Tax Policy* vol. 2, pp. 211-214.

¹⁶ BALEEIRO, Aliomar. *Uma introdução à ciência das finanças*. Vol. II, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, pp. 490-491.

¹⁷ ZILVETI, Fernando Aurelio. "Imposto de renda: indagações acerca do nascimento do tributo no Reino Unido". In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; SCHOUERI, Luis Eduardo; e ZILVETI, Fernando Aurelio (coords.). *Direito Tributário atual* v. 29. São Paulo: IBID/Dialética, 2013, pp. 166-180.

haja imposição sobre novas modalidades de riqueza, sobretudo ao buscar alcançar as riquezas produzidas nas atividades empresariais.

As primeiras normas tributárias de imposto de renda não faziam menção às sociedades empresárias¹⁸, no entanto, diante do elevado crescimento econômico proporcionado pelo financiamento de sociedades através do mercado de capitais, verificou-se que as sociedades empresárias eram as maiores responsáveis pela geração de riqueza econômica¹⁹.

Como decorrência da crescente importância econômica das sociedades empresárias, os lucros das pessoas jurídicas passaram a estar sujeitos à tributação pelo imposto de renda²⁰.

A título de ilustração, verifica-se que nos Estados Unidos, a lei do imposto de renda de 1913, alcançava tanto a renda das pessoas físicas quanto os lucros das sociedades de capital²¹. Por sua vez, na Alemanha, a partir da reforma tributária de 1920, houve a instituição de um imposto de renda das pessoas jurídicas, diferente do imposto de renda das pessoas físicas²².

A tributação do imposto de renda nas pessoas jurídicas trouxe algumas vantagens em detrimento da tributação nas pessoas físicas, tais como a maior facilidade na apuração do montante tributável²³ (considerando que as pessoas jurídicas possuem escrituração contábil) e a maior concentração dos contribuintes pessoas jurídicas²⁴ (considerando que há um menor número de pessoas jurídicas em relação ao número de pessoas físicas), o que facilitaria não só a arrecadação, como também a fiscalização²⁵.

¹⁸ SELIGMAN, Edwin. *Essays in taxation*. 10ª ed. Nova Iorque: Macmillan, 1931, pp. 137-139.

¹⁹ BERLE, Adolf A.; e MEANS, Gardiner C. *A moderna sociedade anônima e a propriedade privada*. 2ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987, pp. 27-29.

²⁰ TILBERY, Henry. *Imposto de renda - pessoas jurídicas: integração entre sociedade e sócios*. São Paulo: Atlas, 1985, pp. 29-31.

²¹ TILBERY, Henry. *Imposto de renda - pessoas jurídicas: integração entre sociedade e sócios*. São Paulo: Atlas, 1985, pp. 29-31.

²² TILBERY, Henry. *Imposto de renda - pessoas jurídicas: integração entre sociedade e sócios*. São Paulo: Atlas, 1985, pp. 29-31.

²³ BULHÕES, Octavio Gouvêa de. *Dois conceitos de lucro*. Rio de Janeiro: Apec, 1969, pp. 111-112.

²⁴ SOUSA, Rubens Gomes de. *Compêndio de legislação tributária*. Rio de Janeiro: Financesiras, 1955, p. 44.

²⁵ TILBERY, Henry. *Imposto de renda - pessoas jurídicas: integração entre sociedade e sócios*. São Paulo: Atlas, 1985, pp. 29-31.

A tributação dos lucros das pessoas jurídicas pelo Imposto de Renda implicou a entrada do Fisco como mais um usuário para a Contabilidade, visto que tais lucros eram apurados através da utilização dos métodos e critérios contábeis²⁶.

Cumprir notar que na Alemanha, onde a normatização contábil tinha os credores como principais usuários, houve grande pressão por parte dos empresários para que o lucro contábil fosse também utilizado como base de cálculo do imposto de renda²⁷. Houve a adoção do princípio da unicidade contábil, pelo qual os critérios contábeis utilizados para apuração do lucro contábil também seriam usados para apuração da base de cálculo do imposto de renda²⁸.

Desse modo, em função do princípio do conservadorismo, não só os pagamentos de dividendos aos acionistas são postergados, como também o pagamento dos tributos sobre o lucro, de forma que o mesmo lucro conservador é usado para fins societários e para fins tributários²⁹.

Por sua vez, observa-se que nos Estados latinos, dentre os quais a França e a Itália, embora a normatização contábil também tenha tido foco nos credores, houve um foco maior nas necessidades do Fisco³⁰. Eliseu Martins destaca que em alguns países, a norma tributária já estabelecia como a contabilidade devia ser feita, ao passo que em outros, a norma tributária induzia como a contabilidade deveria ser feita ao prescrever acréscimos de custos (tributários ou relaciona-

²⁶ MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josediton Alves; e MIRANDA, Gilberto José. *Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 46-47.

²⁷ MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josediton Alves; e MIRANDA, Gilberto José. *Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 46-47.

²⁸ BAETGE, Jörg et al. "German accounting principles: an institutionalized framework". *Accounting Horizons, American Accounting Association*, vol. 9, nº 3, setembro de 1995.

²⁹ MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josediton Alves; e MIRANDA, Gilberto José. *Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 46-47.

³⁰ MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josediton Alves; e MIRANDA, Gilberto José. *Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 47.

dos às obrigações acessórias) para quem adotasse critério contábil diferente do induzido pela norma fiscal³¹.

No caso da Inglaterra, os órgãos dos contadores conseguiram impedir com que o Fisco elaborasse normas contábeis que interferissem na Contabilidade Societária, de forma que se adotou um sistema pelo qual a base de cálculo do imposto de renda é dependente das normas contábeis societárias, sendo que parte-se do lucro contábil que sofrerá ajustes positivos ou negativos para se chegar à base de cálculo do imposto de renda³².

2.3. Das possíveis relações entre o lucro contábil e o lucro fiscal

Como decorrência das diferentes influências econômicas e políticas sofridas pelas normas contábeis, os critérios de apuração dos lucros contábeis das pessoas jurídicas não são necessariamente aceitos para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda.

Dessa forma, observa-se que os governos adotam diferentes modalidades de relação entre o lucro contábil e o lucro fiscal.

Em estudo sobre o tema, Casalta Nabais aponta três diferentes modelos dessa relação: (i) modelo de dependência total, no qual há coincidência entre lucro contábil e fiscal; (ii) modelo de autonomia, em que os lucros contábil e fiscal são apurados de formas completamente distintas; e (iii) modelo de dependência parcial, onde o lucro fiscal parte do lucro contábil, de forma que este último sofre ajustes para se chegar a base de cálculo do imposto de renda³³.

A relação entre o lucro contábil e o lucro fiscal também foi analisada por Victor Polizelli³⁴, que menciona mais duas classifica-

³¹ MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josedilton Alves; e MIRANDA, Gilberto José. *Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 47.

³² MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josedilton Alves; e MIRANDA, Gilberto José. *Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 47.

³³ NABAIS, José Casalta. *Direito Fiscal*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2005, pp. 576-577.

³⁴ POLIZELLI, Victor. "Balanço comercial e balanço fiscal: relações entre o Direito Contábil e o Direito Tributário e o modelo adotado pelo Brasil". In: COSTA, Alcides Jorge; BONILHA, Paulo Celso Bergstrom; SCHOUERI, Luís Eduardo; e ZIL-VETI, Fernando Aurelio (coords.). *Direito Tributário atual* v. 24. São Paulo: IBDT/Dialética, 2010, pp. 584-588.

ções relativas a tal relação, a bem saber, as classificações de Margaret Lamb, Christopher Nobes e Alan Roberts e a de Nina Aguiar.

De acordo com a classificação de Lamb, Nobes e Roberts, há cinco categorias que englobam os diferentes graus de conexão (ou desconexão) entre o lucro contábil e o fiscal: (i) desconexão, em que o lucro calculado de acordo com as normas contábeis é totalmente diferente do lucro calculado de acordo com as normas fiscais; (ii) identidade, onde o lucro fiscal é o próprio lucro contábil; (iii) liderança do Direito Contábil (em que a prática fiscal segue a prática contábil); (iv) liderança do Direito Tributário (em que há a predominância de situações em que uma regra tributária é seguida tanto para fins fiscais quanto para contábeis); e (v) dominância do Direito Tributário, em que as regras do lucro contábil são desobedecidas em favor das regras tributárias, quando estas são conflitantes³⁵.

Por sua vez, Nina Aguiar propõe a seguinte classificação: (i) balanço duplo com conexão normativa, em que ainda que o lucro fiscal parta do lucro contábil mais ajustes, não haverá uma conexão entre os métodos de mensuração dos patrimônios para as duas finalidades; (ii) balanço duplo sem conexão normativa, no qual tanto a legislação comercial quanto a tributária estabelecem regras para elaboração de um balanço próprio; (iii) balanço único com dependência total, em que o lucro contábil é utilizado também como base de cálculo do imposto de renda; (iv) balanço único com dependência inversa, no qual há preponderância das normas fiscais sobre as societárias; e (v) balanço único com dependência e ajustes, em que as normas de elaboração das demonstrações financeiras são matéria de direito comercial, mas a legislação tributária estabelece ajustes a serem feitos ao lucro contábil para se chegar ao lucro fiscal³⁶.

No Brasil, verifica-se que as autoridades fiscais sempre tiveram um papel importante na formulação das práticas contábeis.

³⁵ POLIZELLI, Victor. "Balanço comercial e balanço fiscal: relações entre o Direito Contábil e o Direito Tributário e o modelo adotado pelo Brasil". In: COSTA, Alcides Jorge; BONILHA, Paulo Celso Bergstrom; SCHOUERI, Luís Eduardo; e ZIL-VETI, Fernando Aurelio (coords.). *Direito Tributário atual* v. 24. São Paulo: IBDT/Dialética, 2010, pp. 584-588.

³⁶ POLIZELLI, Victor. "Balanço comercial e balanço fiscal: relações entre o Direito Contábil e o Direito Tributário e o modelo adotado pelo Brasil". In: COSTA, Alcides Jorge; BONILHA, Paulo Celso Bergstrom; SCHOUERI, Luís Eduardo; e ZIL-VETI, Fernando Aurelio (coords.). *Direito Tributário atual* v. 24. São Paulo: IBDT/Dialética, 2010, pp. 584-588.

A modernização das práticas contábeis brasileiras ocorre a partir da publicação da Lei nº 6.404/1976, que trouxe um capítulo específico para as demonstrações financeiras (Capítulo XV - Exercício Social e Demonstrações Financeiras).

Em 1977, foi publicado o Decreto-lei nº 1.598/1977, que tinha por objetivo adequar a legislação fiscal às normas contábeis oriundas da Lei nº 6.404/1976, criando um modelo de relação entre o lucro contábil e o lucro fiscal, em que a apuração da base de cálculo do imposto de renda dependeria parcialmente do lucro contábil, já que este seria o seu ponto de partida para que se chegasse à base tributável, após a realização de ajustes (adições, exclusões e compensações) em Livro Fiscal próprio denominado: Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

Cumprido ressaltar, no entanto, que o Decreto-lei nº 1.598/1977 foi além, ao regulamentar de forma efetiva diversos lançamentos contábeis (exemplo: desdobramento do custo de aquisição de participação societária avaliada pelo método de equivalência patrimonial)³⁷, dispondo sobre matérias atinentes ao lucro contábil.

Embora estivessemos num sistema de balanço único em que os ajustes previstos na legislação tributária deveriam ser feitos no Lalur, era possível identificar que as normas tributárias induziam a adoção de determinadas práticas contábeis que nem sempre se coadunavam com a realidade econômica.

A indução era feita de maneira indireta através da exigência de maiores controles ou do cumprimento de obrigações acessórias para o contribuinte que efetuasse lançamentos contábeis em desacordo com a legislação fiscal. A título de exemplo, verifica-se que a maior parte dos contribuintes preferia utilizar os prazos de depreciação previstos na Instrução Normativa SRF nº 162/1998, visto que o uso destes prazos dispensava a comprovação de um laudo ou outro documento atestando o prazo de vida útil de determinado bem, independentemente do prazo de vida útil efetivo daquele bem, de forma que se criavam diversas dissociações entre a realidade econômica e a realidade contábil.

Assim, em que pese o lucro fiscal fosse calculado a partir do lucro contábil, havia uma preponderância das normas tributárias so-

³⁷ FERNANDES, Edison Carlos. *Direito Contábil: fundamentos, conceito, fontes e relação com outros "ramos" jurídicos*. São Paulo: Dialética, 2013, pp. 97-98.

bre as societárias, tal qual descrito nas modalidades: liderança do Direito Tributário (na classificação proposta por Lamb, Nobes e Roberts) ou balanço único com dependência inversa (na classificação proposta por Nina Aguiar).

2.4. Do processo de convergência das normas contábeis brasileiras às normas contábeis internacionais

Após o final da Segunda Guerra Mundial, verificou-se uma diminuição das barreiras comerciais e uma maior mobilidade de capitais, de forma que foi acelerado o fenômeno de globalização dos mercados, "pelo qual as mercadorias e serviços de origem estrangeira são distribuídos em diferentes mercados nacionais, assim como grandes empresas desenvolvem estruturas multinacionais estabelecendo unidades de negócios em diversos mercados locais"³⁸.

Eliseu Martins assinala que as disparidades contábeis crescentes em função do aumento do comércio internacional e das empresas multinacionais implicavam aumento de custos, problemas e incômodos, sendo que se tornou comum que a controladora de um grupo transnacional (ou a matriz com filiais em diversos países) recebesse demonstrações contábeis de países distintos, cada qual com princípios e critérios próprios³⁹.

Daí surge o movimento para convergência internacional das normas de contabilidade. Em 1960, é criado grupo especial na Organização das Nações Unidas para discussão da convergência contábil⁴⁰.

Em 1973, houve a criação do *Financial Accounting Standards Board* (FASB) nos Estados Unidos, que surge como entidade independente responsável pela emissão de normas contábeis com maior foco aos investidores.

³⁸ PINTO, Alexandre Evaristo. "Tributação dos reembolsos no âmbito dos contratos de compartilhamento de despesas". In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; SCHOUERI, Luís Eduardo; e ZILVETI, Fernando Aurelio (coords.). *Direito Tributário atual* v. 29. São Paulo: IBDT/Dialética, 2013, pp. 36-37.

³⁹ MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josediton Alves; e MIRANDA, Gilberto José. *Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 50-52.

⁴⁰ MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josediton Alves; e MIRANDA, Gilberto José. *Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica*. São Paulo: Atlas, 2012, pp. 51-52.

No mesmo ano, órgãos contábeis europeus se uniram para criação do *International Accounting Standards Comitee* (IASC), que acabou se transformando no atual *International Accounting Standards Board* (IASB). O grande mérito do IASB é produzir normas não somente com a ótica de um país em particular, mas com o propósito de serem normas verdadeiramente internacionais⁴¹.

É interessante notar que o IASB foi criado no continente europeu, onde existiam países que adotavam contabilidades com diferentes enfoques (no Reino Unido, os principais usuários da contabilidade são os investidores; na Alemanha, os principais usuários são os credores; na Itália e na França, as autoridades fiscais são usuários relevantes), no entanto, rapidamente decidiu-se que a contabilidade latina e a germânica não serviam aos interesses dos investidores, de modo que a convergência tomou por base a contabilidade saxônica, de caráter mais principiológico, onde a essência econômica prevalece sobre a forma jurídica⁴².

As normas contábeis emitidas pelo IASC/IASB se denominavam *International Accounting Standards* (IAS), no entanto, desde 2011, as normas contábeis emitidas pelo IASB se denominam *International Financial Reporting Standards* (IFRS)⁴³.

O processo de convergência das normas contábeis brasileiras às normas contábeis internacionais emitidas pelo IASB foi acelerado a partir da edição da Lei nº 11.638/2007, que trouxe alterações ao capítulo que dispõe sobre demonstrações financeiras da Lei nº 6.404/1976, bem como visava promover o processo de convergência e uniformização das regras contábeis brasileiras com as normas e princípios contábeis internacionais.

Além das alterações contábeis que foram instituídas por lei, com base em delegação de competência conferida pelo parágrafo 3º do artigo 177 da Lei nº 6.404/1976, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), dentre outros órgãos, também passaram a expedir normas alterando méto-

⁴¹ CARVALHO, Nelson; e LEMES, Sirlei. *Contabilidade internacional para graduação*. São Paulo: Atlas, 2010, pp. 1-4.

⁴² MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josedilton Alves; e MIRANDA, Gilberto José. *Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 52.

⁴³ CARVALHO, Nelson; e LEMES, Sirlei. *Contabilidade internacional para graduação*. São Paulo: Atlas, 2010, pp. 1-4.

dos e critérios contábeis, em geral, por meio de Resoluções, deliberações, além de outros atos normativos, que aprovam manifestações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

O CPC foi criado pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.055/2005, é composto por uma série de entidades, dentre as quais a Abrasca, a Bovespa, o CFC, o Ibracon e o Fipecafi e tem como objetivo “o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais”.

Tendo em vista as alterações introduzidas na legislação societária pela Lei nº 11.638/2007, foi editada a Medida Provisória nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), que, entre outras medidas, instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT) de apuração do lucro real, o qual trata dos ajustes tributários decorrentes das novas práticas contábeis.

O RTT tinha por objetivo neutralizar os reflexos dos métodos e critérios contábeis trazidos pela Lei nº 11.638/2007, sendo aplicável para o cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), e das Contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

De acordo com o RTT, as bases de cálculo dos referidos tributos deverão ser determinadas de acordo com a legislação contábil vigente em 31 de dezembro de 2007, evidenciando a intenção do Governo Federal na manutenção da metodologia de tributação já conhecida pelos contribuintes, além de possibilitar maior estudo acerca da nova legislação societária e os seus consequentes reflexos fiscais.

Para os anos de 2008 e 2009, o RTT era optativo, sendo que a partir do ano de 2010, o RTT passou a ser obrigatório para todas as empresas até o momento em que fosse publicada nova lei disciplinando o tema. A Medida Provisória nº 627/2012 veio a disciplinar a tributação de acordo com as normas contábeis trazidas a partir da Lei nº 11.638/2007, sendo convertida na Lei nº 12.973/2014.

A Lei nº 12.973/2014 extingue o RTT, prevendo disposições específicas sobre a tributação a partir de 2015 de diversos reflexos econômicos decorrentes da adoção dos novos critérios contábeis.

3. Da Avaliação a Valor Justo

A Contabilidade tem como objetivo registrar fatos que possuam algum conteúdo econômico envolvendo uma entidade, isto é, todos os fatos jurídicos que compreendam direitos e obrigações que tenham impactos no seu patrimônio⁴⁴.

Nos termos do item OB2 do Pronunciamento Conceitual Básico emitido pelo CPC, “o objetivo do relatório contábil-financeiro de propósito geral é fornecer informações contábil-financeiras acerca da entidade que reporta essa informação (*reporting entity*) que sejam úteis a investidores existentes e em potencial, a credores por empréstimos e a outros credores, quando da tomada decisão ligada ao fornecimento de recursos para a entidade”.

Assim, visando atingir os objetivos acima delineados o processo contábil apresenta três diferentes fases: (i) reconhecimento; (ii) mensuração; e (iii) evidenciação. O reconhecimento se refere à etapa de análise das transações econômicas para identificar se as transações se adéquam aos critérios de reconhecimento contábil previstos nas normas contábeis. A mensuração diz respeito à etapa de quantificação da transação econômica a ser registrada. A evidenciação é a etapa de demonstração aos usuários externos das transações registradas⁴⁵.

O registro contábil propriamente dito representa o último passo do processo de qualificação de um fato de acordo com normas preexistentes no ordenamento jurídico. Isto é, o fato econômico deve ser avaliado à luz das normas vigentes com o intuito de se verificar se ele é passível de reconhecimento. Caso a resposta seja positiva, tal fato deverá ser mensurado para que seja determinado o montante a ser reconhecido, assim como evidenciado através do registro do lançamento contábil.

Nesse contexto, Edmar Oliveira Andrade Filho⁴⁶ acentua que: “o registro é um típico ato de interpretação com duas vertentes: a

⁴⁴ OLIVEIRA, Ricardo Mariz. *Fundamentos do imposto de renda*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, pp. 1.012-1.014.

⁴⁵ LOPES, Alexandro Broedel; e MOSQUERA, Roberto Quiroga. “Direito Contábil. Fundamentos conceituais, aspectos da experiência brasileira e implicações”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; e LOPES, Alexandro Broedel (coords.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 57-59.

⁴⁶ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *O Direito Contábil e a disciplina jurídica das demonstrações financeiras*. São Paulo: Prognose, 2010, p. 33.

interpretação da norma de qualificação do fato e a interpretação da consistência do fato em si para que o mesmo seja confrontado com as normas aplicáveis. Em qualquer caso, a interpretação é um processo guiado por normas jurídicas e, deste modo, todo registro contábil pode ser qualificado como um procedimento juridicamente qualificado.”

Alexandro Broedel Lopes e Roberto Quiroga Mosquera assinalam que o processo contábil sofre influências de diversas forças sociais e econômicas, sendo amplamente influenciado pelo Direito⁴⁷. A etapa do reconhecimento contábil é influenciada pelo Direito, na medida que em países que têm como matriz o Direito romano, há a tendência de reconhecimento de ativos somente quando há a propriedade jurídica, ao passo que nos países que adotam o *Common Law*, dá-se maior ênfase à essência econômica da relação da entidade com aquele ativo⁴⁸.

No tocante à etapa da mensuração, esta também é afetada pelo Direito, já que países que têm como matriz o Direito romano costumam preferir o conceito de custo histórico para avaliação dos ativos (em virtude sua objetividade), ao passo que os países que adotam o *Common Law* tendem a adotar o valor justo como forma de avaliação de ativos⁴⁹.

A Contabilidade surge fortemente lastreada no custo histórico, de forma que o lucro é geralmente apurado no momento da alienação de um ativo, momento no qual é reconhecida a receita desta alienação, bem como o ativo é baixado contra o resultado do exercício pelo seu custo histórico.

⁴⁷ LOPES, Alexandro Broedel; e MOSQUERA, Roberto Quiroga. “Direito Contábil. Fundamentos conceituais, aspectos da experiência brasileira e implicações”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; e LOPES, Alexandro Broedel (coords.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 61-64.

⁴⁸ LOPES, Alexandro Broedel; e MOSQUERA, Roberto Quiroga. “Direito Contábil. Fundamentos conceituais, aspectos da experiência brasileira e implicações”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; e LOPES, Alexandro Broedel (coords.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 61-64.

⁴⁹ LOPES, Alexandro Broedel; e MOSQUERA, Roberto Quiroga. “Direito Contábil. Fundamentos conceituais, aspectos da experiência brasileira e implicações”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; e LOPES, Alexandro Broedel (coords.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 61-64.

Assim, a avaliação a custo histórico não considera os novos sacrifícios para repor esses mesmos ativos ou para obter receitas futuras, de forma que Eliseu Martins destaca que quando se pretende apurar a capacidade de geração futura de riqueza, o custo histórico deve ser evitado⁵⁰. Sérgio de Iudícibus assinala que a contabilização a custo histórico não permite o reconhecimento de perdas e ganhos quando ocorrem de fato, ou seja, somente são reconhecidos quando realizados⁵¹.

O ponto fulcral da contabilidade a custo histórico é o reconhecimento dos resultados somente após a realização do lucro. A realização contábil do lucro é definida por Robert Anthony como o momento em que a receita pode ser considerada ganha, isto é, na data em que os bens ou serviços são fornecidos ao cliente em troca de dinheiro⁵².

No que tange à venda de mercadorias, a regra geral é que a receita será considerada realizada após a entrega do produto vendido, ou seja, após a transferência dos benefícios e riscos oriundos da propriedade do produto. Por outro lado, para fins de prestação de serviços, a receita será considerada realizada após a prestação do serviço⁵³.

Assim, a efetiva venda ou o término da prestação do serviço serviam como medidas objetivas de receita, configurando os momentos em que ocorria a realização da renda⁵⁴.

Ocorre que há casos em que uma mensuração objetiva da receita pode ser feita antes da data em que o vendedor transfere a titularidade de um ativo para o vendedor⁵⁵, de forma que se verifica que há ativos que têm valor de mercado cotado e liquidez suficiente para que possam ser reconhecidos antes de sua transferência.

⁵⁰ MARTINS, Eliseu (org.). *Avaliação de empresas: da mensuração contábil à econômica*. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 14-18.

⁵¹ IUDÍCIBUS, Sérgio de. *Teoria da Contabilidade*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, pp. 30-33.

⁵² ANTHONY, Robert N. *Contabilidade gerencial: uma introdução à Contabilidade*. São Paulo: Atlas, 1972, pp. 66-67.

⁵³ ANTHONY, Robert N. *Contabilidade gerencial: uma introdução à Contabilidade*. São Paulo: Atlas, 1972, pp. 66-67.

⁵⁴ ANTHONY, Robert N. *Contabilidade gerencial: uma introdução à Contabilidade*. São Paulo: Atlas, 1972, pp. 66-67.

⁵⁵ ANTHONY, Robert N. *Contabilidade gerencial: uma introdução à Contabilidade*. São Paulo: Atlas, 1972, pp. 66-67.

Eis que surgem os primórdios da avaliação a valor justo. Eliseu Martins assinala que o primeiro ativo a ser registrado pelo valor justo foi a moeda estrangeira, sob o fundamento de que se ela tem conversibilidade, não haveria razão para que o reconhecimento do ganho ou perda da variação do valor justo da moeda estrangeira fosse postergado para o momento de sua efetiva conversão em moeda nacional⁵⁶.

Em seguida, verificou-se que outros ativos produzidos pela entidade tinham como seu principal mérito a produção e não o processo de venda. Nesse sentido, Robert Anthony menciona que na mineração do ouro, reconhece-se a receita no exercício contábil em que se extrai o ouro, e não no exercício em que é vendido⁵⁷.

Desse modo, ainda que as primeiras normas para o reconhecimento do resultado da produção e comercialização do ouro determinassem que tal resultado fosse conhecido no momento da venda do ouro produzido, verificou-se que a etapa de venda do ouro não era a que exigia mais da sociedade em relação às demais etapas como descoberta da mina, montagem da mina e produção do ouro, de forma que o reconhecimento do resultado do ouro somente no momento da venda não era a medida mais adequada ou eficiente de desempenho da entidade⁵⁸.

A título de ilustração, a partir do encerramento da produção do ouro, o estoque de ouro teria o seu preço flutuante de acordo com seu preço de mercado, gerando lucros ou prejuízos pela sua manutenção do estoque, isto é, pela sua “não venda”, de modo que haveria informação aos investidores do lucro decorrente da produção e do lucro (ou prejuízo) decorrente da especulação⁵⁹.

⁵⁶ MARTINS, Eliseu. “Ensaio sobre a evolução do uso e das características do valor justo”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; e LOPES, Alexandro Broedel (coords.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 140-141.

⁵⁷ ANTHONY, Robert N. *Contabilidade gerencial: uma introdução à Contabilidade*. São Paulo: Atlas, 1972, pp. 66-67.

⁵⁸ MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josedilton Alves; e MIRANDA, Gilberto José. *Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 66.

⁵⁹ MARTINS, Eliseu. “Ensaio sobre a evolução do uso e das características do valor justo”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; e LOPES, Alexandro Broedel (coords.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 140-141.

Nessa linha, outros produtos agrícolas passaram a ser avaliados pelo valor justo, desde que eles tivessem preços de mercado definidos e liquidez de mercado, casos em que se enquadram a soja e o café⁶⁰.

O mesmo raciocínio se aplica para o início da avaliação a valor justo de certos instrumentos financeiros destinados à negociação com mercado e liquidez, já que o desempenho da entidade é medido com maior eficiência a partir da análise do que ocorreu durante o tempo em que o ativo não foi vendido, ou seja, é medido pelos ganhos e perdas que foram acontecendo pela decisão de não vender⁶¹.

No Brasil, o valor justo como método de mensuração de ativo surge em diversos Pronunciamentos Contábeis emitidos pelo CPC, dentre os quais podemos destacar os Pronunciamentos Contábeis CPC nºs 28, 29 e 38.

No Pronunciamento Contábil CPC nº 28, que trata das propriedades para investimento, o valor justo aparece como uma das formas que a entidade pode escolher para mensurar todas as propriedades para investimento que suportem passivos que pagam retorno diretamente associado ao valor justo, ou aos retornos de ativos especificados incluindo essa propriedade para investimento (item 32-A do CPC 28).

No Pronunciamento Contábil CPC nº 29, que trata do ativo biológico e do produto agrícola, a mensuração a valor justo é prevista tanto para o ativo biológico (que deve ser mensurado ao valor justo menos a despesa de venda no momento do reconhecimento inicial e no final de cada período) quanto para o produto agrícola colhido de ativos biológicos da entidade (que deve ser mensurado ao valor justo, menos a despesa de venda, no momento da colheita).

O Pronunciamento Contábil CPC nº 38, que trata do reconhecimento de mensuração dos instrumentos financeiros, dispõe que ativos ou passivos financeiros classificados como mantidos para nego-

⁶⁰ MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josedilton Alves; e MIRANDA, Gilberto José. *Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 67.

⁶¹ MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josedilton Alves; e MIRANDA, Gilberto José. *Análise avançada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 67.

ciação são mensurados pelo valor justo por meio do resultado, de forma que a contrapartida ao aumento ou diminuição do valor justo dos ativos e passivos financeiros é registrada no resultado do exercício.

Após o final de 2013, foi emitido o Pronunciamento Contábil CPC 46, que tratou exclusivamente da mensuração do valor justo. Segundo o CPC 46, valor justo seria o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.

Dessa forma, a mensuração do valor justo presume que o ativo ou o passivo é trocado em uma transação não forçada entre participantes do mercado para a venda do ativo ou a transferência do passivo na data de mensuração nas condições atuais de mercado.

O item 16 do CPC 46 determina que a mensuração do valor justo presume que a transação para a venda do ativo ou transferência do passivo ocorre: (i) no mercado principal para o ativo ou passivo; ou (ii) na ausência de mercado principal, no mercado mais vantajoso para o ativo ou passivo.

Não resta dúvida que a avaliação a valor justo pode trazer inúmeras vantagens sob o ponto de vista da essência econômica do ativo, já que a contabilidade registrará as flutuações de preço do referido ativo, demonstrando o desempenho dos administradores na entidade no que diz respeito à manutenção ou venda daquele ativo.

Entretanto, Eliseu Martins alerta que o uso da avaliação a valor justo vem sendo cada vez mais ampliado, sendo que determinados ativos, como os Ativos Biológicos previstos no CPC 41, não deveriam ser avaliados a valor justo, já que eles são destinados ao uso e não à venda⁶².

Em que pese o aumento da informação econômica sobre os ativos, verifica-se que nesse caso houve exagero por parte do normatizador contábil.

⁶² MARTINS, Eliseu. "Ensaio sobre a evolução do uso e das características do valor justo". In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; e LOPES, Alexandro Broedel (coords.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 145.

4. Da Materialidade do Imposto de Renda

A determinação do conceito de renda não é uma questão pacífica, de forma que diferentes teorias econômicas e fiscais tentaram defini-la⁶³.

Sob a ótica econômica, a renda é geralmente definida como o resultado das remunerações pagas aos fatores de produção durante um determinado período de tempo⁶⁴. Bulhões Pedreira assevera que renda é o que advém dos atos econômicos e que há três conceitos econômicos básicos de renda: real, produzida e repartida entre os indivíduos, sendo que estes representam o resultado dos atos de consumo, produção e repartição, respectivamente⁶⁵.

Hicks assinala que a renda de uma pessoa é o que ela poderia consumir durante um determinado período e ainda esperar estar, no final desse período, na mesma situação em que estava no começo⁶⁶.

No tocante às teorias fiscais de renda, Horacio García Belsunce⁶⁷ classificou-as em três diferentes grupos: (i) teoria da renda-produto; (ii) teoria da renda acréscimo patrimonial; e (iii) teorias legalistas.

De acordo com a teoria da renda-produto, também conhecida como teoria da fonte⁶⁸, renda é o fruto periódico de uma fonte permanente, de forma que só haveria renda quando o fruto se destaca da árvore (fonte).

Por sua vez, conforme a teoria da renda acréscimo patrimonial, a definição de renda é obtida a partir da comparação da situação patrimonial de uma entidade (pessoa física ou jurídica) em dois momentos distintos. Tal teoria implica a noção de período ou intervalo,

⁶³ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Imposto de Renda*. Rio de Janeiro: Apec, 1969, capítulo 2, pp. 2-3.

⁶⁴ SIMONSEN, Mário Henrique. *Macroeconomia*. Vol. 1, 4ª ed. Rio de Janeiro: Apec, 1975, p. 86.

⁶⁵ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Imposto sobre a renda - pessoas jurídicas*. Vol. I. Rio de Janeiro: Justec, 1979, p. 110.

⁶⁶ HICKS, John Richard. *Valor e capital - estudo sobre alguns princípios fundamentais da teoria econômica*. São Paulo: Nova Cultural, 1987, pp. 146-147.

⁶⁷ BELSUNCE, Horacio García. *El concepto de crédito en la doctrina y en el Derecho Tributário*. Buenos Aires: Depalma, 1967, pp. 74-80.

⁶⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. "O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica". In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; e LOPES, Alexandro Broedel (coords.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 243.

visto que a renda consistirá na diferença positiva entre a situação patrimonial no final e no começo do período⁶⁹.

Por fim, para a teoria legalista, renda é que a lei prevê como tal⁷⁰. Segundo tal teoria, o legislador possui ampla liberdade para definir o que é renda.

Cumpra salientar que tais teorias possuem falhas quando consideradas isoladamente, de modo que segundo a teoria da renda-produto, não seria possível tributar ganhos fortuitos decorrentes de jogos de azar e loterias, já que tais ganhos não são periódicos e não provêm de uma fonte permanente. Por outro lado, conforme a teoria da renda acréscimo patrimonial, não haveria tributação de um contribuinte que gastou, durante um determinado período, a totalidade dos rendimentos auferidos no mesmo período, já que a situação patrimonial do contribuinte é idêntica no início e no término do período⁷¹.

No que tange à teoria legalista, embora já tenha havido inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário, nº 201.465-6/MG) em que o conceito legal de renda foi admitido, entendemos existir tanto delineamentos de um conceito econômico de renda quanto competências tributárias rigidamente definidas na Constituição Federal, de forma que o legislador ordinário teria que observar tais limitações ao definir o que é renda.

O termo renda vem sendo utilizado pelas Constituições brasileiras desde a de 1934⁷². Segundo o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988⁷³, a União Federal é o ente competente para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

⁶⁹ CARVALHOSA, Modesto. "Imposto de renda - conceituação no sistema tributário da carta constitucional". *Revista de Direito Público* nº 1. São Paulo: RT, pp. 188-190.

⁷⁰ LEMKE, Gisèle. *Imposto de renda - os conceitos de renda e disponibilidade econômica e jurídica*. São Paulo: Dialética, 1998, p. 23.

⁷¹ PINTO, Alexandre Evaristo. "Exame crítico da tributação dos pagamentos de serviços prestados por não residentes pelo imposto de renda retido na fonte". In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; SCHOUERI, Luís Eduardo; e ZILVETI, Fernando Aurelio (coords.). *Direito Tributário atual* v. 30. São Paulo: IBDT/Dialética, 2014, p. 79.

⁷² CASTRO, Alexandre Barros. *Sujeição passiva no imposto sobre a renda*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 235.

⁷³ Constituição Federal: "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza."

Autores como Roberto Quiroga Mosquera⁷⁴, José Artur Lima Gonçalves⁷⁵, Paulo Ayres Barreto⁷⁶, Humberto Ávila⁷⁷, Mary Elbe Queiroz⁷⁸ e Roque Carrazza⁷⁹ entendem que há um conceito constitucional de renda, de forma que o legislador federal não possui liberdade para estabelecer um conceito de renda que já não esteja disposto nos “conteúdos semânticos mínimos de renda”⁸⁰ previstos na Constituição Federal.

Embora não haja uma definição expressa do que seja renda, Humberto Ávila entende que o conceito constitucional de renda não deve ser construído apenas a partir do artigo 153, III, da Constituição Federal, mas também a partir do exame dos princípios constitucionais e das regras de competência tributária⁸¹.

Mary Elbe Queiroz também afirma que a Constituição Federal prefixa a regra-matriz de incidência dos tributos (entre os quais, o imposto de renda), ao fixar rigidamente a repartição das competências tributárias e prever os princípios que regem a tributação, de forma que o legislador deve respeitar tais normas na instituição dos tributos⁸².

Ao avaliar o conteúdo semântico mínimo de renda estabelecido na Constituição Federal, José Artur Lima Gonçalves⁸³ assinala que “qualquer que seja o conceito de renda adotado, presentes estão as noções de (i) ganho patrimonial resultante do (ii) confronto entre

⁷⁴ MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Renda e proventos de qualquer natureza: o imposto e o conceito constitucional*. São Paulo: Dialética, 1996, p. 117.

⁷⁵ GONÇALVES, José Artur Lima. *Imposto sobre a renda - pressupostos constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 215.

⁷⁶ BARRETO, Paulo Ayres. *Imposto de renda e preços de transferência*. São Paulo: Dialética, 2001, pp. 65-66.

⁷⁷ ÁVILA, Humberto. *Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais*. São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 14-17.

⁷⁸ QUEIROZ, Mary Elbe. *Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza*. São Paulo: Manole, 2004, pp. 82-84.

⁷⁹ CARRAZZA, Roque Antonio. *Imposto de renda - perfil constitucional e temas específicos*. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 33-34.

⁸⁰ CARRAZZA, Roque Antonio. *Imposto de renda - perfil constitucional e temas específicos*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 34.

⁸¹ ÁVILA, Humberto. *Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais*. São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 15-16.

⁸² QUEIROZ, Mary Elbe. *Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza*. São Paulo: Manole, 2004, pp. 82-83.

⁸³ GONÇALVES, José Artur Lima. *Imposto sobre a renda - pressupostos constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 198.

elementos (ingressos e saídas) verificados (iii) ao longo de certo período”.

Nessa linha, após análise das disposições constitucionais que contêm a palavra “renda” ou a expressão “proventos de qualquer natureza”, Roberto Quiroga Mosquera assevera que renda seria “uma somatória de rendimentos originários do trabalho e do capital” e proventos seriam “os rendimentos provenientes da aposentadoria e de outras fontes, sejam elas quais forem”⁸⁴.

De acordo com tal entendimento, o legislador federal não poderia modificar o conceito de renda para que este albergue, por exemplo, o aspecto material de outros impostos, tais como importação de mercadorias, prestação onerosa de serviços, transmissão de bens imóveis, dentre outros.

Por outro lado, autores como Luís Eduardo Schoueri⁸⁵, Ricardo Lobo Torres⁸⁶ e Paulo de Barros Carvalho⁸⁷ entendem que não há um conceito de renda previsto na Constituição, ainda que esta preveja balizas mínimas para sua definição, de forma que cabe ao legislador complementar definir o fato gerador do imposto de renda. Luís Eduardo Schoueri destaca que considerando que o conceito de renda não é unívoco, não há como afirmar que a Constituição defina o que seja renda, em que pese a existência de “argumentos históricos (a evolução da legislação) e sistemáticos (outros dispositivos constitucionais)” que “apontam certas balizas”, mas o conceito permanece indeterminado na Constituição⁸⁸.

Em igual sentido, Ricardo Lobo Torres assinala que “renda e proventos são conceitos constitucionais abertos, que devem ser tra-

⁸⁴ MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Renda e proventos de qualquer natureza: o imposto e o conceito constitucional*. São Paulo: Dialética, 1996, p. 117.

⁸⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. “O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; e LOPES, Alexandro Broedel (coords.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 243.

⁸⁶ TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 373-374.

⁸⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, linguagem e método*. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2009, pp. 670-671.

⁸⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. “O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; e LOPES, Alexandro Broedel (coords.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 243.

balhados pela doutrina e pela legislação”⁸⁹. Assim, a Constituição Federal não optou por qualquer das teorias de renda, tampouco estabeleceu o fato gerador de renda, de forma que o legislador teria liberdade para determinar o que seria renda, desde que respeitados os “limites do sentido possível do conceito de renda (...) como acréscimo de patrimônio em determinado lapso de tempo”⁹⁰.

Paulo de Barros Carvalho também assevera que o conceito de renda é construído no plano da legislação complementar, ainda que seus pressupostos estejam estabelecidos na Constituição⁹¹.

No âmbito da legislação complementar, o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN) estabeleceu como fato gerador do imposto de renda “a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (i) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

O inciso I do artigo 43 do CTN adotou a teoria da renda-produto ao prever que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Por sua vez, o inciso II do referido artigo adotou a teoria do acréscimo patrimonial ao estabelecer como renda os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nilton Latorraca assinala que a lei tributária situou o conceito de renda e proventos de qualquer natureza na demonstração do patrimônio líquido e suas respectivas mutações⁹². Em igual sentido, Rubens Gomes de Sousa afirma que renda: “é o acréscimo patrimonial líquido verificado entre duas datas predeterminadas”⁹³.

Ao tomarmos o patrimônio líquido como base para conceituar a renda, devemos observar que existem acréscimos no patrimônio líquido que não configuram renda, tais como aumento de capital,

⁸⁹ TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 373-374.

⁹⁰ TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 373-374.

⁹¹ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, linguagem e método*. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2009, pp. 670-671.

⁹² LATORRACA, Nilton. *Direito Tributário: imposto de renda das empresas*. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 104.

⁹³ SOUSA, Rubens Gomes de. *Pareceres: imposto de renda*. São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p. 66.

aumento nas reservas de capital, aumentos nas reservas de lucro, ou ajustes de avaliação patrimonial⁹⁴.

O acréscimo patrimonial que configura renda das pessoas jurídicas é aquele que impacta no lucro do exercício. O resultado do exercício é formado a partir do confronto entre as receitas auferidas e os custos e despesas incorridos no exercício. Caso as receitas sejam maiores que a soma dos custos e das despesas, temos lucro contábil. Em caso contrário, temos prejuízo contábil.

Nessa linha, Humberto Ávila afirma que a renda é o produto líquido do confronto entre as receitas menos as despesas (e custos) necessárias à manutenção da fonte produtora ou da existência digna do contribuinte calculado durante o período de um ano⁹⁵.

Tendo em vista que nem todas as despesas e custos incorridos contabilmente serão dedutíveis para fins de imposto de renda, tampouco todas as receitas auferidas contabilmente serão tributáveis para fins de imposto de renda, configurará renda somente os acréscimos patrimoniais decorrentes do lucro fiscal do exercício, entendido como lucro contábil do exercício já devidamente ajustado de acordo com as normas que regulam o imposto de renda.

Conforme previsão do *caput* do artigo 43 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Os conceitos de disponibilidade jurídica e econômica são objeto de diversas controvérsias doutrinárias. Ao estudar o assunto, Gisele Lemke⁹⁶ identificou três correntes doutrinárias acerca de tais conceitos: (i) a corrente unificadora; (ii) a corrente dicotômica atenuada; e (iii) a corrente dicotômica radical.

⁹⁴ A conta de ajustes de avaliação patrimonial foi inserida na Lei nº 6.404/1976 pela Lei nº 11.638/2008. A redação atual foi dada pela Lei nº 11.941/2009, nos seguintes termos: “Art. 182. (...) § 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei.”

⁹⁵ ÁVILA, Humberto. *Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 34.

⁹⁶ LEMKE, Gisele. *Imposto de renda - os conceitos de renda e disponibilidade econômica e jurídica*. São Paulo: Dialética, 1998, pp. 96-107.

Segundo a corrente unificadora, não haveria distinção entre a disponibilidade econômica e a jurídica, pois se tratariam de óticas diferentes sobre um mesmo fato.

Luciano Amaro sintetiza tal entendimento ao afirmar que: “quer se trate de renda já recebida, quer se trate de renda apenas produzida, estamos sempre diante de um fato econômico (quando visto sob a ótica da ciência econômica, que analisa, na hipótese, o fenômeno da produção de uma riqueza nova apropriada por certo agente econômico) e jurídico (visto sob o ângulo do Direito, que atribui ao fato consequências jurídicas, inclusive de ordem tributária)”⁹⁷.

Brandão Machado assinala que a expressão “disponibilidade econômica ou jurídica” poderia ser retirada do artigo 43 do CTN, pois ela não exerce nenhuma função definitiva, visto que todo acréscimo de direitos estará necessariamente disponível, pelo fato de que os direitos crescem ao patrimônio⁹⁸. Em igual sentido, Paulo Ayres Barreto menciona que: “a menção à disponibilidade econômica ou jurídica é desnecessária, por nada alterar a construção do conteúdo prescritivo”⁹⁹.

Por outro lado, para a corrente dicotômica atenuada, a disponibilidade econômica deve ser sempre precedida da jurídica. Assim, para que determinado ingresso de numerário possa ser considerado renda, é necessário que a entidade que percebeu o rendimento seja detentora do direito a este recebimento. O entendimento de tal corrente acaba reduzindo a aquisição da renda à disponibilidade jurídica¹⁰⁰.

Por fim, a corrente dicotômica radical entende que há relevante distinção entre os conceitos de disponibilidade econômica e jurídica. Nesse diapasão, Bulhões Pedreira entende que “disponibilidade econômica é o poder de dispor efetivo e atual, de que tem a posse direta

⁹⁷ AMARO, Luciano. “Imposto de renda: regime jurídico”. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Curso de Direito Tributário*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 279.

⁹⁸ MACHADO, Brandão. “Breve exame crítico do art. 43 do CTN”. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Estudos sobre o imposto de renda (em memória de Henry Tilbery)*. São Paulo: Resenha Tributária, 1994, p. 115.

⁹⁹ BARRETO, Paulo Ayres. *Imposto de renda e preços de transferência*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 74.

¹⁰⁰ LEMKE, Gisele. *Imposto de renda - os conceitos de renda e disponibilidade econômica e jurídica*. São Paulo: Dialética, 1998, pp. 96-107.

da renda” e “disponibilidade jurídica é a presumida por força de lei, que define como fato gerador do imposto a aquisição virtual, e não efetiva, do poder de dispor de renda”¹⁰¹.

Desse modo, disponibilidade econômica se refere ao recebimento financeiro da renda, ao passo que disponibilidade jurídica se refere ao direito de receber o rendimento. Henry Tilbery utiliza também os termos *cash basis* (regime de caixa) para se referir à disponibilidade econômica e *accrual basis* (regime de competência) para se referir à disponibilidade jurídica¹⁰².

Ao tratar da distinção entre disponibilidade jurídica e econômica, Ricardo Mariz de Oliveira entende que somente faria sentido tal distinção se a disponibilidade econômica de renda abrangesse uma renda que não pudesse ser cobrada juridicamente, de forma que a disponibilidade econômica abrangeria a renda de atividades ilícitas ou oriunda de jogos, ao passo que a disponibilidade jurídica abrangeria apenas a renda de atividades lícitas¹⁰³.

No mesmo sentido, José Eduardo Soares de Melo entende que a disponibilidade econômica abrangeria a renda decorrente de fatos irrelevantes ao direito, como no caso dos ganhos de jogos, ou de atividade ilícita, como nos casos de renda de juros usurários ou contrabando¹⁰⁴.

Ante as alterações dos padrões contábeis promovidas pela Lei nº 11.638/2007, Luís Eduardo Schoueri propõe um novo significado para a disponibilidade econômica, sendo que essa pode ser entendida como o acréscimo patrimonial que já pode ser utilizado e fruído pela entidade, independentemente da existência de um título jurídico¹⁰⁵.

¹⁰¹ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Imposto sobre a renda - pessoas jurídicas*. Vol. I. Rio de Janeiro: Justec, 1979, pp. 196-197.

¹⁰² TILBERY, Henry. “Comentários aos arts. 43 a 45”. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários ao Código Tributário Nacional*. Vol. 1, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 353.

¹⁰³ OLIVEIRA, Ricardo Mariz. “Disponibilidade econômica de rendas e proventos. Princípio da realização da renda e princípio da capacidade contributiva”. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; e PASIN, João Bosco Coelho (coords.). *Direito Tributário contemporâneo - estudos em homenagem a Luciano Amaro*. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 285-288.

¹⁰⁴ MELO, José Eduardo Soares de. *Curso de Direito Tributário*. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pp. 377-378.

¹⁰⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. “O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica”. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; e

Diante da imprecisão de tais termos, a doutrina tem se voltado para importância do vocábulo “aquisição de disponibilidade” quer seja econômica ou jurídica. Nesse sentido, Mary Elbe Queiroz entende a disponibilidade como “a situação que possibilita ao titular poder dar destinação livre e imediata à renda ou provento percebido, não alcançando a disponibilidade apenas potencial”¹⁰⁶.

Alcides Jorge Costa destaca que dentre as diversas acepções de dispor, as que são aplicáveis à renda são as seguintes: empregar, aproveitar, servir-se, utilizar-se, lançar mão de, usar, de modo que a aquisição de disponibilidade de renda pressupõe que tal renda possa ser empregada, aproveitada ou utilizada¹⁰⁷.

A partir desse raciocínio, Alcides Jorge Costa entende que a tributação de renda virtual ou ainda não realizada estaria afastada, de forma que uma valorização de imóveis somente poderia ser tributada quando a renda dela decorrente pudesse ser utilizada ou empregada, o que somente ocorreria quando ela se tornasse efetiva, através de uma alienação¹⁰⁸.

Assim, o imposto de renda não incidiria sobre a mera valorização do patrimônio, visto que esta valorização nominal poderia ser percebida em momentos posteriores¹⁰⁹.

Eis que surge a importância do princípio da realização da renda para definição se já houve ingresso ou não da renda no patrimônio do contribuinte. Alcides Jorge Costa menciona que a realização é entendida como a separação do ganho ou da renda de sua fonte produtora¹¹⁰.

LOPES, Alessandro Broedel (coords.). *Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 251.

¹⁰⁶ QUEIROZ, Mary Elbe. *Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza*. São Paulo: Manole, 2004, pp. 72-73.

¹⁰⁷ COSTA, Alcides Jorge. “Imposto sobre a renda. A aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fator gerador. Limite de sua incidência”. *Revista de Direito Tributário* nº 40. São Paulo: Malheiros, 1987, p. 105.

¹⁰⁸ COSTA, Alcides Jorge. “Imposto sobre a renda. A aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fator gerador. Limite de sua incidência”. *Revista de Direito Tributário* nº 40. São Paulo: Malheiros, 1987, p. 105.

¹⁰⁹ CARVALHOSA, Modesto. “Imposto de renda - conceituação no sistema tributário da carta constitucional”. *Revista de Direito Público* nº 1. São Paulo: RT, p. 193.

¹¹⁰ COSTA, Alcides Jorge. “Conceito de renda tributável”. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Estudos sobre o imposto de renda (em memória de Henry Tilbery)*. São Paulo: Resenha Tributária, 1994, p. 21.

Rubens Gomes de Sousa assevera que a realização da renda pode ser entendida como a “verificação, efetiva ou potencial, de um acréscimo patrimonial”, ao passo que a separação da renda compreende a “possibilidade de dispor desse acréscimo independentemente e separadamente do capital que o produziu”¹¹¹.

§ Da Tributação dos Ajustes a Valor Justo pelo Imposto de Renda

Considerando que o valor justo foi adotado como uma das formas de mensuração de ativos em diferentes Pronunciamentos Contábeis, não há dúvida da existência de acréscimos patrimoniais nominais, já que a avaliação a valor justo neles prevista implica muitas vezes o reconhecimento do valor justo de ativos em contrapartidas ao registro de variações positivas no resultado do exercício.

Dessa forma, se o patrimônio contábil for levado em consideração para fins de determinação do imposto de renda, os ajustes a valor justo poderiam ser enquadrados no conceito fiscal de renda-a- acréscimo patrimonial. Nesse sentido, o conceito de disponibilidade econômica, proposto por Luís Eduardo Schoueri e que abrange acréscimos patrimoniais independentemente da existência de um título jurídico, configura uma hipótese de utilização do patrimônio contábil como base para a mensuração do acréscimo patrimonial.

Vale ressaltar que as avaliações a valor justo também refletem uma riqueza econômica, ainda que esta não esteja realizada, de forma que os ajustes a valor justo refletem renda. A título de exemplo, a Contabilidade reflete uma renda produzida (no sentido econômico, tal qual apontado por Bulhões Pedreira) ao reconhecer o valor justo de um ativo biológico ao longo do ciclo de produção.

A aquisição da disponibilidade desta renda ocorreria no momento em que esta pudesse ser empregada, aproveitada ou utilizada¹¹².

Ocorre que o acréscimo patrimonial decorrente da avaliação a valor justo pode ser aproveitado pelo contribuinte para fins de toma-

¹¹¹ SOUSA, Rubens Gomes de. “A evolução do conceito de rendimento tributável”. *Revista de Direito Público* v. 14, ano IV. São Paulo: RT, outubro-dezembro de 1970, p. 344.

¹¹² COSTA, Alcides Jorge. “Imposto sobre a renda. A aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fator gerador. Limite de sua incidência”. *Revista de Direito Tributário* nº 40. São Paulo: Malheiros, 1987, p. 105.

da de novos empréstimos junto a credores, emissão de títulos de dívida ou de ações, de modo que é possível que haja um aproveitamento econômico de tal acréscimo patrimonial pelo contribuinte.

Todavia, conforme já observamos no tópico de realização contábil da renda, esta somente poderia ser considerada realizada se estivéssemos falando de um ativo com mercado ativo e liquidez (o que não alcançaria, por exemplo, a mera valorização de itens do Ativo Imobilizado, já que a negociação destes nem faz parte do objeto da entidade).

Mais uma vez, vale lembrar que um dos primeiros ativos que passou a ser avaliado pelo valor justo foi a moeda estrangeira. Nesse sentido, o artigo 30¹¹³ da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estabelecia que a variação cambial é tributada para fins de IRPJ, CSL, PIS e Cofins somente quando da liquidação da operação de câmbio, isto é, pelo regime de caixa, sendo que o parágrafo 1º do referido artigo possibilitou que o contribuinte pudesse optar pela tributação da variação cambial pelo regime de competência.

Dessa forma, o legislador tributário reconheceu que o valor justo de moeda estrangeira representa renda, sendo possível sua tributação definitiva independentemente de sua realização efetiva, no entanto, em função da possibilidade de sua não realização financeira, o legislador fez bem em permitir que o contribuinte possa escolher entre tributar o resultado de variação cambial pelo regime de caixa ou pelo regime de competência.

Vale lembrar que o legislador societário já tinha se deparado com o problema da existência de lucro contábil sem que houvesse disponibilidade financeira de recursos para pagamento de dividendos. Assim, o artigo 197 da Lei nº 6.404/1976 (desde a sua redação original, ainda que esta tenha sofrido alterações) prevê a possibilida-

¹¹³ Medida Provisória nº 2.158-35/2001: "Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário."

de de constituição de Reserva de Lucros a Realizar em algumas hipóteses para evitar a criação de problemas financeiros decorrentes da distribuição de lucro contábil não realizado¹¹⁴.

A Lei nº 12.973/2014¹¹⁵ trouxe disposições acerca da tributação dos resultados da avaliação a valor justo nos seus artigos 13 e 14. Em tais artigos, é possível observar que o legislador optou por manter os efeitos da neutralidade tributária (antes alcançada pelo RTT), de forma que os resultados da avaliação a valor justo não são tributáveis,

¹¹⁴ TEIXEIRA, Egberto Lacerda; e GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das sociedades anônimas no Direito brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky, 1979, p. 581.

¹¹⁵ Lei nº 12.973/2014: "Art. 13. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º O ganho evidenciado por meio da subconta de que trata o caput será computado na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado.

§ 2º O ganho a que se refere o § 1º não será computado na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de doações recebidas de terceiros.

§ 6º No caso de operações de permuta que envolvam troca de ativo ou passivo de que trata o caput, o ganho decorrente da avaliação com base no valor justo poderá ser computado na determinação do lucro real na medida da realização do ativo ou passivo recebido na permuta, de acordo com as hipóteses previstas nos §§ 1º a 4º.

Art. 14. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

§ 1º A perda a que se refere este artigo não será computada na determinação do lucro real caso o valor realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, seja indedutível.

§ 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no caput, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil irá disciplinar o controle em subcontas previsto nos arts. 5º, 13 e 14."

desde que o contribuinte evidencie o respectivo aumento ou diminuição no valor justo do ativo ou passivo em subconta vinculada ao ativo ou passivo, que é por este método mensurado.

Diante do exposto, verifica-se que a Lei nº 12.973/2014 foi mais tímida do que havia sido a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, ao prever a não tributação dos resultados da avaliação a valor justo, tendo em vista que a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 já dispunha sobre a tributação de ativo avaliado a valor justo já consagrado na prática contábil e fiscal, dando inclusive a opção ao contribuinte pela tributação com base no regime de caixa ou competência.

Cumprе ressaltar que a eventual tributação dos resultados da avaliação a valor justo somente seriam possíveis de ativos cotados em mercado ativo e com liquidez, o que não se aplica, por exemplo, no caso da avaliação a valor justo de Ativos Biológicos, visto que estes são destinados ao uso e não à venda, e não possuem mercado ativo ou liquidez de moeda estrangeira, instrumentos financeiros ou produtos agrícolas que possam ser enquadrados como "commodities".

6. Conclusões

A Contabilidade surge gerencial para fins de controle dos patrimônios das entidades, no entanto, com o crescimento do comércio, surge a necessidade de normatização da Contabilidade para atendimento de usuários diferentes do proprietário da empresa.

A normatização contábil surge na Europa Continental, voltada ao interesse dos credores e, portanto, extremamente conservadora. Na Inglaterra, a normatização tenta manter o objetivo de produzir boas informações para os gestores das empresas, sendo feita pelos próprios contadores, fora do alcance do Estado.

O imposto de renda nasce nos países a partir do final do século XVIII como mecanismo temporário com o propósito de arrecadar um grande volume de recursos em função dos altos gastos com guerras. Como decorrência de sucesso arrecadatório e das próprias transformações econômicas ao longo dos séculos XIX e XX, o imposto de renda surge como um dos tributos hábeis a captar com maior eficiência a capacidade contributiva dos indivíduos.

O imposto de renda da pessoa jurídica surge com o intuito de coletar a renda dos indivíduos com maior eficiência, em virtude do menor número de pessoas jurídicas em comparação com as pessoas

físicas. Consequentemente, a partir da criação do imposto de renda da pessoa jurídica, o Fisco desponta como novo ator na normatização contábil, visto que o lucro das pessoas jurídicas surge como base para a tributação.

Após a Segunda Guerra Mundial e com o crescimento das empresas multinacionais, cria-se o cenário para início da convergência das normas contábeis. Em 1973, são criados órgãos reguladores multidisciplinares nos Estados Unidos (o FASB) e Europa (o atual IASB). O grande mérito do IASB é produzir normas não somente com a ótica de um país em particular, mas com o propósito de serem normas verdadeiramente internacionais.

O processo de convergência das normas contábeis brasileiras às normas contábeis internacionais emitidas pelo IASB foi acelerado a partir da edição da Lei nº 11.638/2007, que trouxe alterações ao capítulo que dispõe sobre demonstrações financeiras da Lei nº 6.404/1976, adaptando-o às normas e aos princípios contábeis internacionais. Também foi criado o órgão normatizador brasileiro: o CPC.

Dentre as novidades trazidas pela convergência contábil, surge a avaliação dos ativos e passivos a valor justo, sendo que ele surge como método de mensuração de ativo em diversos Pronunciamentos Contábeis emitidos pelo CPC, dentre os quais podemos destacar os Pronunciamentos Contábeis CPC nºs 28, 29 e 38.

Cumprе destacar que a Contabilidade brasileira já aceitava uma modalidade de avaliação a valor justo, caso da moeda estrangeira, já que se ela tem conversibilidade, não haveria razão para que o reconhecimento do ganho ou perda da variação do valor justo da moeda estrangeira fosse postergado para o momento de sua efetiva conversão em moeda nacional.

No que diz respeito à tributação da variação a valor justo da moeda estrangeira, o artigo 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 estabelecia que a variação cambial é tributada para fins de IRPJ, CSL, PIS e Cofins somente quando da liquidação da operação de câmbio, isto é, pelo regime de caixa, sendo que o parágrafo 1º do referido artigo possibilitou que o contribuinte pudesse optar pela tributação da variação cambial pelo regime de competência.

Dessa forma, o legislador tributário já havia reconhecido que o valor justo de moeda estrangeira representa renda, sendo possível sua tributação definitiva.

Como forma de prevenir problemas de caixa no contribuinte, o legislador permitiu que este possa optar entre tributar o resultado de variação cambial pelo regime de caixa ou pelo regime de competência.

Os artigos 13 e 14 da Lei nº 12.973/2014 dispõem que os resultados da avaliação a valor justo não são tributáveis desde que o contribuinte evidencie o respectivo aumento ou diminuição no valor justo do ativo ou passivo em subconta vinculada ao ativo ou passivo que é por este método mensurado.

Assim, o legislador optou por manter os efeitos da neutralidade tributária deste novo critério contábil, de forma que os resultados da avaliação a valor justo permanecem não tributados até sua realização.

Em nosso entendimento, a mensuração de ativos a valor justo reflete uma riqueza econômica e representa um acréscimo patrimonial contábil, sendo que esta renda torna-se disponível no momento em que puder ser empregada, aproveitada ou utilizada, tal qual ocorre quando ela é utilizada para fins de tomada de novos empréstimos junto a credores, emissão de títulos de dívida ou de ações. Todavia, a tributação dos resultados da avaliação a valor justo somente seria possível quando os ativos ou passivos avaliados a valor justo forem cotados em mercado ativo e possuam liquidez.

Lucros no Exterior, Equivalência e Tributação da “Parcela do Ajuste do Valor do Investimento” à Luz dos Acordos de Bitributação Brasileiros

ANA CLÁUDIA AKIE UTUMI

Advogada em São Paulo. Membro do Permanent Scientific Committee da International Fiscal Association (IFA), e do Practice Committee do International Tax Program da New York University School of Law. Professora das Disciplinas de Direito nos Cursos de Graduação em Ciências Contábeis e Pós-graduação da Faculdade Fipecafi. Doutora em Direito Econômico-financeiro pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

BRUNO ALBERTO GUILHEM PEREIRA

Advogado em São Paulo.

1. Introdução

Atualmente, vivemos em um cenário de globalização acelerada, aumento da complexidade das relações internacionais e ampliação da interdependência econômica entre os Estados. Nesse ambiente, o desenvolvimento econômico de cada um dos países está diretamente relacionado ao aumento da competitividade de seus negócios em âmbito global.

Um dos elementos de maior importância para as políticas econômicas nacionais é o estímulo à internacionalização das empresas. O estímulo à expansão de suas atividades para além das fronteiras nacionais, seja por meio da exportação de produtos, seja pela criação de estabelecimentos no exterior, tende a acarretar em impacto positivo para o desenvolvimento de seu país de origem.

Aproveitando-se de vantagens competitivas disponíveis em outras localidades, as empresas têm a oportunidade de prevalecer frente a seus concorrentes, gerando riqueza para si e, conseqüentemente, para o Estado a partir do qual sua atividade é realizada. Tais vantagens podem ter relação com fatores políticos, econômicos ou jurídicos internos correspondentes a cada um de tais Estados.



© vários autores

DIALETICA é marca registrada de
Oliveira Rocha - Comércio e Serviços Ltda.

Todos os direitos desta edição reservados a
Oliveira Rocha - Comércio e Serviços Ltda.
Rua Sena Madureira, 34
CEP 04021-000 - São Paulo - SP
e-mail: atendimento@dialetica.com.br
Fone/Fax (11) 5084-4544

www.dialetica.com.br

ISBN nº 978-85-7500-256-8

Revisão de texto: Camila da Silva Oliveira, Leticia Pataquine Ievenes
e Sabrina Dupim Moriki

Editoração: nsm

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e
distanciamentos), 6º volume / coordenadores
Roberto Quiroga Mosquera, Alexandro Broedel
Lopes. - São Paulo : Dialética, 2015.

Vários autores.
ISBN 978-85-7500-256-8

1. Contabilidade 2. Contabilidade tributária
3. Direito 4. Direito e Contabilidade 5. Direito
tributário - Brasil 6. Economia
7. Interdisciplinaridade e conhecimento I. Mosquera,
Roberto Quiroga. II. Lopes, Alexandro Broedel.

15-02788

CDU-34:336.2:657.46(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Contabilidade e direito tributário
34:336.2:657.46(81)
2. Brasil : Direito tributário e contabilidade
34:336.2:657.46(81)

Sumário

- ALEXANDRE EVARISTO PINTO - A Avaliação a Valor Justo e a Disponibilidade Econômica de Renda**
1. Introdução. 2. A evolução das normas contábeis no Brasil. 3. Da avaliação a valor justo. 4. Da materialidade do imposto de renda. 5. Da tributação dos ajustes a valor justo pelo imposto de renda. 6. Conclusões. 13
- ANA CLÁUDIA AKIE UTUMI e BRUNO ALBERTO GUILHEM PEREIRA - Lucros no Exterior, Equivalência e Tributação da "Parcela do Ajuste do Valor do Investimento" à Luz dos Acordos de Bitributação Brasileiros**
1. Introdução. 2. A evolução da legislação tributária brasileira sobre tributação da renda decorrente do lucro auferido no exterior. 3. Aplicação da equivalência patrimonial no âmbito da tributação dos lucros da controladora brasileira. 4. Parcela do ajuste do valor do investimento. 5. Os tratados internacionais para evitar a bitributação celebrados pelo Brasil. 6. A tributação dos lucros auferidos no exterior à luz dos acordos para evitar a bitributação celebrados pelo Brasil. 7. Conclusões. 47
- ANTONIO LOPO MARTINEZ - Limites dos Conceitos Contábeis no Fato Gerador do Imposto de Renda**
1. Introdução. 2. Papel dos conceitos contábeis no Direito Tributário. 3. Normas e princípios contábeis no ordenamento jurídico brasileiro. 4. Conceitos contábeis e a incidência tributária do imposto de renda. 5. Conclusão. 71
- BRUNO MACORIN CARRAMASCHI e LUIZ ALBERTO PAIXÃO DOS SANTOS - Stock Option Plans - o Imposto de Renda da Pessoa Física e os Impactos Trazidos pela Lei 12.973**
1. Introdução. 2. Planos de concessão ou outorga de opções de ações: considerações preliminares. 3. Critério temporal da hipótese de incidência do imposto de renda da pessoa física e os planos de *stock option*. 4. Conclusões. 91
- CELSO COSTA e CARLOS PACHECO - Plano de Pagamento Baseado em Ações - a Problemática da Contabilização e Reco-**